



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000554/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.783 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente FABIO DE ANDRADE PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É ônus exclusivo do sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, documentação hábil e idônea, devendo existir coincidência de datas e valores com os depósitos que se pretenda justificar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **13/03/2009**, mediante Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício: 2006 – Ano-calendário 2005 - no valor total de R\$ 96.577,70 - com fulcro em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **23/05/2012**, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **22/06/2012**, reclamando, em apertada síntese, (i) que a autoridade lançadora não se preocupou em apurar se os recursos ingressados na conta bancária provinham de fato, como a provas indicavam, do retorno de empréstimos concedidos no passado; e (ii) que todos os depósitos foram comprovados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Por oportuno, resgato, no essencial, o relatório da decisão hostilizada, por contextualizar a lide com precisão:

[...]

Para FÁBIO DE ANDRADE PEREIRA, já qualificado nos autos, foi lavrado em 17/2/2009 o Auto de Infração de fls. 1/7, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de **R\$ 96.577,70**, sendo R\$ 46.393,67 de imposto de renda pessoa física (código 2904), R\$ 15.388,78 de juros de mora calculados até janeiro/2009 e **R\$ 34.795,25** de multa proporcional (passível de redução).

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2005, exercício financeiro de 2006, quando foi detectada infração representada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Tudo conforme pormenorizado no Relatório Fiscal de fls. 8/12, com o destaque que a principal alegação do contribuinte para os

depósitos questionados pela Fiscalização seria a quitação de empréstimos realizados em anos anteriores, o que não restou comprovado.

O interessado apresenta a impugnação de fls. 141/143, na qual contesta o auto de infração, alegando, em resumo, o que segue.

- Desde o início deixou claro que quem faz suas declarações de ajuste anual é ele próprio e, por ser leigo no assunto, pode ter incorrido em alguns erros por desconhecimento, mas não de má fé.
 - Sempre enviou os documentos que foram solicitados pelo auditor, nunca omitiu nada. Ficou surpreso com o auto de infração, pois tinha condições de prestar mais esclarecimentos, se fossem solicitados.
 - Suas economias são fruto de sua atividade profissional e de dinheiro deixado em espécie por seu pai. Tanto o rendimento de seu pai, quanto o deste contribuinte, sempre foi tributado na fonte.
 - Todo seu dinheiro, por se tratar de recurso legal, sempre transitou dentro do sistema financeiro nacional, por isso, por ocasião dos empréstimos recebidos, fez questão de depositá-lo em instituição financeira nacional, estando à vista das autoridades nacionais, passíveis de questionamentos, como este que foi feito.
 - Os empréstimos que concedeu foram realizados em transações de explícita amizade, sem nenhum fim lucrativo, conforme constou das declarações fornecidas pelas pessoas a quem emprestou o dinheiro.
 - Volta a afirmar a sua ignorância quanto à necessidade de se fazer contratos de mútuo a cada vez que, por motivo de amizade, se empresta alguma quantia a alguém em necessidade momentânea. Por isso, coloca as pessoas à disposição para esclarecimentos dos fatos.
 - Solicita a juntada de novas provas, caso necessário, para elucidação final dos fatos. Pode afirmar que não vê nenhum horizonte financeiro no momento para quitar a quantia exigida e, também, não vê motivo de ter de pagar imposto já pago e, muito menos, pagar multa e juros.
- [...]

No julgamento de primeira instância, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação e manteve o crédito tributário.

Perante a segunda instância, o Recorrente, em linhas gerais, reclama, sem colacionar novos elementos de prova, que a autoridade lançadora não se preocupou em apurar se os recursos ingressados na conta bancária provinham de fato, como a provas indicavam, do retorno de empréstimos concedidos no passado; e (ii) que todos os depósitos foram comprovados.

Pois bem.

Importa destacar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 transfere ao Contribuinte o ônus da prova, vez que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento.

Na espécie, o Recorrente não se desincumbiu desse ônus, inclusive em sede de recurso voluntário, oportunidade em que poderia colacionar elementos probatórios que dispusesse, mesmo que não apresentados a DRJ. Assim, não vislumbro reparo à decisão de primeira instância.

Nessa perspectiva, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.
É como voto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima